



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086938-98.2012.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Valquíria Azevedo Pereira de Freitas

ADVOGADO: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. STJ: "É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes." (AgRg no AREsp 449.222/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 02/06/2014).

2. Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por VALQUÍRIA AZEVEDO PEREIRA DE FREITAS contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

A sentença contém a seguinte ementa:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI; todavia, o réu que não a alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento.

Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos.

A recorrente, em síntese, defende a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Sem contrarrazões (f. 37v).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença merece reforma.

Saliento que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles

originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.

3. Agravo regimental desprovido.²

¹ AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/10/2010.

Nesse mesmo tom, confira-se: REsp nº 1.207.433/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 6/5/2011; REsp nº 1.105.747/PR, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/11/2009; EDcl no Ag nº 829.662/GO, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 1/10/2007.

Diante dos argumentos postos, **dou provimento ao recurso apelatório**, monocraticamente, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando a sentença, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que o feito siga seu itinerário processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/08/2011.